



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1544318 - DF (2015/0177360-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : GERALDO EUSTAQUIO LOPES - MASSA INSOLVENTE
REPR. POR : MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA - DF003273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1.O prazo para a interposição de agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.021, § 2º do CPC/15.

2. No caso concreto, o agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal sendo, portanto, intempestivo.

3. Agravo interno **não conhecido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de junho de 2021.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1544318 - DF (2015/0177360-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493
AGRAVADO : GERALDO EUSTAQUIO LOPES - MASSA INSOLVENTE
REPR. POR : MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA - DF003273

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1.O prazo para a interposição de agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219 e 1.021, § 2º do CPC/15.

2. No caso concreto, o agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal sendo, portanto, intempestivo.

3. Agravo interno **não conhecido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 583/587, que negou provimento ao apelo recursal ante a incidência, na hipótese dos autos, dos enunciados das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

Em resumo, o recurso especial está fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e foi manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. INSOLVÊNCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DO

INSOLVENTE NO CURSO DO FEITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispondo o CNMP ser desnecessária a intervenção do órgão na fase preambular das insolvências civis, por inexistência de interesse público em concreto (Recomendação CNMP n.º 16, de 26 de abril de 2010), não se vislumbra nulidade processual por violação ao art. 82, do CPC.

2. Revela-se ineficaz a transferência de veículo integrante do patrimônio do devedor contra quem, ao tempo da alienação, corria ação de insolvência civil.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do especial, sustenta o recorrente violação dos artigos 72, 82, II, 83, I e II, 84, 462 e 521, 458, 535, II, 752, 1046, 1.050, 1.051, todos do Código de Processo Civil.

Alega, em resumo: i) negativa de prestação jurisdicional; ii) é nulo o processo em decorrência da ausência de manifestação do Ministério Público; iii) que a sentença, ao decretar a insolvência civil, tem natureza constitutiva, sendo, portanto, válidos os atos de alienação do patrimônio praticados antes da prolação da decisão.

Sem contrarrazões.

Admitido o processamento do recurso na origem, consoante decisão de fls. 538/540 (e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

Às fls. 583/587, este signatário negou provimento ao apelo recursal ante a incidência, na hipótese dos autos, dos enunciados das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 688/698), a parte agravante combate os óbices supracitados e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno **não** merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante publicação de fl. 683, e-STJ, a decisão monocrática ora impugnada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 15/12/2020 e considerada publicada em 16/12/2020.

Assim, o prazo para a interposição do agravo interno teve início em 17/12/2020 e findou-se em 19/02/2021.

A teor dos artigos 1.003, § 5º, e 1.021, § 2º, do CPC/15 o prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias, os quais se computam em dias úteis, nos termos do artigo 219 do mesmo diploma.

Desta forma, considerando que o prazo recursal de 15 (quinze) dias teve início em 17/12/2020, o termo final se deu em 19/02/2021, revelando-se intempestivo o recurso protocolado em 22/02/2021 (fls. 688/685, e-STJ).

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo legal previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.021, § 2º, do CPC/15, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 219 E 1.003, § 5º, AMBOS DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A interposição de agravo interno após o prazo legal implica o seu não conhecimento, por intempestividade, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do NCPC.

3. O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

4. Agravo interno não conhecido.

AgInt no AREsp 1596900/RS, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. DATA DE PROTOCOLO NO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC/2015, começando a fluir no dia seguinte ao da publicação.

2. No caso, o recurso foi interposto após o transcurso do prazo legal,

portanto, é intempestivo.

3. A tempestividade de recurso dirigido ao STJ é aferida pela data em que foi protocolizado na Secretaria desta Corte Superior, não interrompendo ou suspendendo o prazo o fato de a petição ter sido apresentada no Tribunal de origem, ainda que dentro do prazo previsto para interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido.

AgInt no AREsp 927.140/DF, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017.

Vale destacar, por oportuno, que nos termos da Portaria STJ/GP, n. 39, de 04 de fevereiro de 2021, houve expediente normal na Secretaria deste Tribunal.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.544.318 / DF

Número Registro: 2015/0177360-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00095623120148070015 00405135020148070001 20140110405135 20140110405135REE 405135020148070001
835750 856310

Sessão Virtual de 08/06/2021 a 14/06/2021

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A

ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

RECORRIDO : GERALDO EUSTAQUIO LOPES - MASSA INSOLVENTE

REPR. POR : MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA - DF003273

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISBRAVE DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE VEÍCULOS S/A

ADVOGADO : GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF028493

AGRAVADO : GERALDO EUSTAQUIO LOPES - MASSA INSOLVENTE

REPR. POR : MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA - DF003273

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de junho de 2021